

Transporte de carga - Frete - Pagamento -
Destinatário - Compromisso - Mercadoria -
Recusa de recebimento - Transportadora - Fato
irrelevante - Quitação integral - Obrigatoriedade -
Prestação de serviço - Duplicata - Emissão -
Débito pendente - Protesto - Cadastro negativo -
Inclusão do nome do devedor - Legitimidade

Ementa: Direito civil. Contrato de transporte. Destinatário que se compromete ao pagamento do frete. Recusa de recebimento de parte das mercadorias. Fato irrelevante para a transportadora. Emissão de duplicata em razão da prestação dos serviços. Débito pendente. Protesto e inclusão do nome do devedor em cadastro negativador. Legitimidade.

- Se o destinatário se comprometeu ao pagamento do frete, deve quitá-lo integralmente, se nada há que opor à prestação dos serviços pela transportadora, sendo irrelevante que tenha recusado parte das mercadorias, sob a alegação de excesso.

- Emitida duplicata em razão da prestação dos serviços não pagos, legítimo é o seu protesto, assim como a inclusão do nome do devedor em cadastro restritivo de crédito.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0015.04.017550-5/001 - Co-
marca de Além Paraíba - Apelante: Ideal Expresso Ltda.
- Apelada: Vidraçaria e Ferragens Leader Ltda. - Relator:
DES. ADILSON LAMOUNIER**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 13ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM DAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 25 de outubro de 2007. - *Adilson Lamounier* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. ADILSON LAMOUNIER - Conheço do recurso, já que presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta por Ideal Expresso Ltda. contra a sentença de f. 112/119, através da qual o MM. Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Além Paraíba julgou procedentes os pedidos deduzidos pela apelada em face da apelante, condenando esta a indenizar aquela por danos morais sofridos, bem como a repetir indébito, em dobro, no valor de R\$ 292,72 (duzentos e noventa e dois reais e setenta e dois centavos).

Em suas razões de recurso (f. 122/126), alega a apelante ter entregado a mercadoria à apelada, a qual, afirma, não quitou o valor do frete, razão por que não se poderia reputar indevido o protesto perpetrado, nem a inclusão do nome da recorrida em cadastro negativador de crédito. Ressalta que "o comprovante de entrega, uma vez assinado, concordando com o frete nele inserido, dá total legitimidade à cobrança e, conseqüentemente, torna absolutamente normal o seu protesto por falta de pagamento" (f. 126). Bate-se, enfim, pela improcedência dos pedidos.

Contra-razões às f. 131/134, pelo desprovemento do recurso.

O recurso merece provimento.

Não houve ilegalidade na emissão da duplicata levada a protesto contra a apelada, porque, realmente, era por ela devido à apelante o valor total do frete, independentemente de sua recusa (da apelada) em receber parte da mercadoria transportada.

Em contratos de transporte como o de que ora se trata, o destinatário não é, em regra, parte integrante, senão um terceiro em favor de quem se faz uma estipulação.

Conquanto não integre o acordo, com efeito, pode o destinatário assumir obrigações perante o transportador, "fato comum na eventualidade de ele próprio se responsabilizar pela obrigação de pagar o frete", como ensina Arnaldo Rizzardo (*Contratos*. 6. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 808).

É o caso dos autos, já se inferindo da própria petição inicial que a apelada se obrigou ao pagamento do frete. O mesmo se infere do conhecimento de transporte cuja cópia se encontra à f. 55.

Como ensina ainda o autor citado, não sendo o destinatário parte integrante do contrato de transporte, prescinde-se de seu consentimento para a formação do contrato. "Desde que anui, porém," - ressalta o mestre - "fica preso aos seus efeitos" (*op. cit.*, p. 819).

Tem-se, *in casu*, portanto, uma relação jurídica complexa, em que co-obrigados são três sujeitos; e a destinatária, apelada, se comprometeu perante a expedidora a remunerar o serviço da transportadora, restando obrigada, em última análise, também perante esta última.

Daí por que nada importa o que estabeleceram a expedidora e a destinatária quando se constatou, após a

entrega das mercadorias, que estas eram excessivas: o serviço havia sido prestado pela transportadora, que não estava sequer obrigada a retornar com o que se julgou excedente.

Uma vez prestado o serviço, pela transportadora, impunha-se o seu pagamento integral por quem se obrigou a tal, ou seja, pela destinatária, a quem cabia ressarcir-se, posteriormente, perante aquela que lhe causou os prejuízos, no caso, a expedidora Medabil Tessenderlo S.A.

O fato gerador da obrigação da apelada, frise-se, não foi o recebimento da mercadoria (da parte que não julgou excessiva), mas o transporte de toda a mercadoria. Frete é a remuneração pelo serviço de transporte.

Se excesso havia na quantidade das mercadorias, trata-se de fato que só pode ser imputado à expedidora, jamais à transportadora. E, se a destinatária se havia obrigado ao pagamento total do frete, que assim o fizesse, sob pena de mora, que se verificou, legitimando-se, assim, a emissão da duplicata e o seu protesto, bem como a inclusão do nome da recorrida no cadastro negativador, todos estes atos empreendidos pela apelante no exercício regular de seu direito, razão pela qual os pedidos devem ser julgados totalmente improcedentes.

Em caso similar ao presente, assim já decidiu este Tribunal, v.g.:

Responsabilidade civil. Indenização. Dano moral. Contrato de transporte. Frete. Pagamento. Obrigação do destinatário. Prova. Inadimplência. Protesto devido. Improcedência do pedido. - No contrato de transporte celebrado sem a participação do destinatário da mercadoria, a responsabilidade pelo pagamento do frete é, em princípio, do remetente, a menos que haja prova de que o destinatário efetivamente assumiu o encargo. Em restando comprovada a obrigação do autor pelo pagamento do frete, haja vista a nota fiscal, juntada pelo próprio requerente, assinalar a responsabilidade do destinatário pelo respectivo pagamento, tem-se que a segunda ré agiu no exercício regular do seu direito, ao levar a protesto o título, em razão da inadimplência do requerente. Inviável o acolhimento de pedido ressarcitório quando o autor não produz provas que demonstrem o dano, o ato ilícito voluntário e o nexo causal (TJMG, Apelação Cível nº 1.0145.04.185034-1/001, Rel. Des. Lucas Pereira, j. em 18.05.2006).

Pelo exposto, dou provimento à apelação para julgar improcedentes os pedidos.

Custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, pela apelada, estabelecidos os últimos em R\$1.000,00 (mil reais).

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores CLÁUDIA MAIA e ALBERTO HENRIQUE.

Súmula - DERAM PROVIMENTO.

...